



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.724904/2011-65  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2202-004.077 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de agosto de 2017  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Cabíveis embargos de declaração quando o acórdão contém obscuridade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão n° 2202-003.261, de 09/03/2016, manter a decisão original.

*(Assinado digitalmente)*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Márcio Henrique Sales Parada, Rosy Adriane da Silva Dias, Dilson Jatáhy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

**Relatório**

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1155/1160) em face do Acórdão nº 2202-003.261, da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF (fls. 1139 a 1153), julgado na sessão de 09 de março de 2016, cuja ementa abaixo se transcreve:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2008 a 01/01/2009*

*INOVAÇÃO DE TESES NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.PRECLUSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CRÉDITO FUNDADO EM LEGISLAÇÃO EXISTENTE, VIGENTE E EFICAZ. A LEGISLAÇÃO REVOGADA FOI SUBSTITUÍDA, BEM COMO ESTÁ FORA DO PERÍODO LANÇADO NOS AUTOS. INFORMAÇÃO EM GFIP COM OMISSÃO OU INEXATIDÃO. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. ANISTIA.*

*APLICAÇÃO. RETROATIVA.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

Cientificada da decisão em 06 de abril de 2016 (fls. 1154), a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, alegando omissão em relação aos seguintes aspectos:

*a) "... omissão em relação às condições de aplicabilidade da anistia prevista no artigo 49, da Lei nº 13.097/2015 (sem a correta indicação da data da entrega da GFIP – onde consta os autos - bem como se preenche TODOS OS REQUISITOS PARA GOZO de eventual anistia, bem como, concedeu interpretação extensiva a dispositivo que previa anistia de multa por descumprimento de obrigação acessória, reputando indevida sua cobrança".*

*b) "... subsiste também omissão quanto à aplicabilidade do artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, também introduzido pela Lei 11.941/2009 (MP 449)".*

Ao analisar a admissibilidade dos embargos, assim se manifestou o presidente da turma:

*Pois bem, quanto ao item "a", entendo que restou demonstrada a omissão. De fato, compulsando-se o voto condutor, verifica-se que o Relator considerou que "... a multa aplicada nesse auto de infração está abarcada pela anistia concedida pela Lei 13.097/2015" (fl. 1150). Entretanto, pela simples leitura do voto, não é possível aferir se o Contribuinte se enquadra na citada norma, fundamentalmente porque não há qualquer menção de que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei no 8.212/1991, tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega (art. 49 da Lei nº 13.097/2015). Ainda que se considere inaplicável o inciso IV, esse entendimento deve estar expresso no voto, fundamentalmente em razão de prequestionamento para eventual interposição de Recurso Especial.*

*Quanto ao item "b", não assiste razão à Embargante. Embora alegue a Fazenda Nacional omissão quanto à aplicabilidade do artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei 11.941/2009 (MP 449/2008), verifica-se que a questão não foi suscitada pela recorrente e, conseqüentemente, não enfrentada pelo acórdão embargado. Ademais, pela simples leitura do Auto de Infração – FLD – Fundamentos Legais do Débito, fls. 35/36, verifica-se que a autoridade fiscal, quando da constituição da exigência, já aplicou o artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 (MP 449/2008).*

*Ante ao exposto, entendo que restou demonstrada a omissão apontada pela Fazenda Nacional, somente em relação ao item "a", razão pela qual acolho os Embargos Declaratórios.*

Uma vez admitidos os embargos e encaminhados para julgamento deve ser feita a análise da omissão apontada no acórdão embargado;

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Os embargos foram apresentados dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deles conheço.

Conforme relatado, a Procuradoria da Fazenda Nacional apontou omissão quanto ao cumprimento dos requisitos para o gozo da anistia prevista no art. 49 na Lei nº 13.097/2015 que assim dispõe:

*Art. 49. Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até a publicação desta Lei, desde que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.*

Conforme observa o despacho de admissibilidade não consta do voto do Relator se a situação dos autos "se enquadra na citada norma, fundamentalmente porque não há qualquer menção de que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei no 8.212/1991, tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega (art. 49 da Lei nº 13.097/2015)."

Analisando os autos, verifica-se que no item 3.5.1 do Relatório Fiscal (fls. 117) consta a seguinte informação:

*3.5.1 - Esclarecemos ainda, que o contribuinte entregou todas as GFIPs nas respectivas épocas de vencimento, porém incompletas no período de janeiro a julho e, as de março, foram retificadas*

*em 16/01/09, posterior a emissão da Medida Provisória MP 449/2008, transformada na Lei nº 11.941/09.*

Diante da informação acima transcrita, verifica-se que foram cumpridos os requisitos previstos no art. 49 da Lei nº 13.097/2015, uma vez que todas as GFIP's foram apresentadas no vencimento.

Em razão do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2202-003.261, de 09/03/2016, manter a decisão original.

*(Assinado digitalmente)*

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.